

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.013571/91-33
Recurso nº : 112.620
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : CIA. DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.821

IRPJ - INVESTIMENTO AVALIADO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO NA EMPRESA INVESTIDA. A empresa investidora, uma vez obrigada a avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial, deve contabilizar o valor resultante da aplicação do percentual de sua participação na investida, calculado sobre a reserva de reavaliação por ela formada, também como reserva de reavaliação e não como receita da equivalência patrimonial, apenas no ano em que a reserva de reavaliação foi constituída. Nos anos seguintes as novas avaliações por esse método devem ocorrer normalmente, sem interferência das reavaliações acontecidas na investida em anos anteriores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CIA. DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

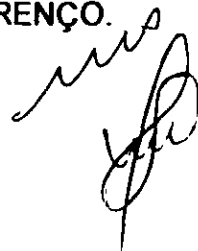
FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

Recurso nº: 112.620

Recorrente: CIA. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade singular, que deu provimento apenas parcialmente à impugnação apresentada contra a exigência materializada no auto de infração de fls. 02/07.

02 - A exação envolve apenas o ano-base de 1985, exercício de 1986, estando capitulada nos artigos 327 e 387-I, ambos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80. O lançamento, em síntese, decorreu do fato da autuada, ao efetuar o ajuste de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial nas empresas C.P.M. - Cia. Paraibuna de Metais e J. Torquato Comércio e Indústria S/A, suas investidas, no balanço encerrado em 31/12/85, ter registrado como ganhos na equivalência valores correspondentes aos percentuais de participação no capital social aplicados sobre as reservas de reavaliação ainda não realizados pelas mesmas.

03 - Entendeu o fisco que a autuada deveria, antes de efetuar o cálculo da equivalência, afastar do patrimônio líquido (PL) das investidas os valores relativos às reservas de reavaliações ainda não realizadas neles existente. Como essa providência não foi tomada, a recorrente teria culminado por registrar na escrituração receita de ganho por equivalência superior ao efetivamente ocorrido, uma vez que aplicou o percentual de participação também sobre o montante das reservas citadas. Ao apurar o lucro real, o ganho escriturado a maior foi excluído do lucro líquido, resultando na falta de pagamento do imposto sobre o citado valor, argumento que sustenta a presente exigência de ofício conforme descrito às fls. 03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

04 - Nessa linha de raciocínio, às fls. 18/19 a fiscalização demonstra como encontrou o montante das receitas escrituradas a maior a título de ganhos na equivalência. Analisando o referido demonstrativo constata-se que, para tanto, excluiu do valor do PL das investidas, antes de efetuar a equivalência, o saldo da conta de reserva de reavaliação. Assim procedendo efetuou a equivalência patrimonial sobre PL menor que aquele apurado pela recorrente, encontrando em consequência receita menor que aquela por ela escriturada, donde resultou, após a compensação de prejuízos acumulados, na diferença a tributar. No entanto, ainda às fls. 18, o fisco capitula a ocorrência no artigo 327 do RIR/80, dispositivo que trata de reavaliação de participação societária avaliada pelo patrimônio líquido.

05 - Impugnado o feito, a autoridade primeira, ao julgá-lo, proveu parcialmente a impugnação para afastar pequena parcela correspondente à discrepância entre os percentuais adotados para o cálculo da equivalência. Quanto aos demais valores, ao fundamentar sua decisão lembra que, ocorrendo obrigatoriedade de avaliação pelo PL, na hipótese de reavaliação de bens por empresa investida a investidora deve reconhecer em sua escrituração, também como reserva de reavaliação e não como resultado da equivalência, a parcela proporcional ao investimento em relação à reavaliação ocorrida, como determina o artigo 263 do RIR/80. Como a investidora escriturou todo o valor como receita de equivalência, sem constituir a reserva proporcional legalmente prevista, ficaria sujeita a adição de tal valor ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

06 - Descontente com a decisão singular, a empresa dela recorreu a este Colegiado. No recurso alega, em resumo, que a reavaliação efetuada pela investida J. Torquato Comércio e Indústria S/A aconteceu no ano de 1982; e que a efetuada pela empresa CPM - Companhia Paraibuna de metais ocorreu no ano de 1984, tendo sido ambas, nos anos de suas respectivas constituições, escrituradas proporcionalmente como reserva de reavaliação, em estrita observância ao artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

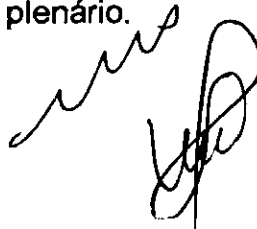
PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

263 § 1º do RIR/80. Às fls. 65 demonstra a constituição da reserva decorrente da reavaliação efetuada pela CPM e às fls. 71/73 junta cópia de fichas de razão buscando comprovar a escrituração efetuada.

07 - Complementando, subsidiariamente alega ainda, em síntese, que ao apurar o percentual de participação nas investidas o fisco tomou por base, de um lado, o valor integral da conta de investimento e do outro o valor do patrimônio líquido expurgado das reservas de reavaliações. Assim procedendo a fiscalização encontrou percentual de participação maior que o real, dado que o investimento ficou desproporcionado. Para encontrar o percentual correto, deveria também ter expurgado da conta de investimento o valor correspondente às reavaliações que nele estão inseridas. Às fls. 67/69 efetua cálculos buscando sustentar esses argumentos, onde demonstra que, levando em consideração esse fato, a diferença a tributar seria inferior àquela apurada pelo fisco. Todavia, ao finalizar, esclarece que *"Contudo, conforme amplamente acima demonstrado e fundamentado legalmente, a recorrente entende que não se aplica a interpretação emitida pela autoridade fiscal"* (fls. 62/70).

08 - Às fls. 78/82 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões. Sustenta a mesma, em síntese, que a exação deve ser mantida porque a empresa, em função da postura adotada, teria reconhecido como receita de ganho na equivalência valores incidentes sobre reservas de reavaliação ainda não realizadas pela investida; e excluído tais quantias no lucro líquido para fins de determinação do lucro real, deixando de pagar o imposto daí decorrente. Robustece seus argumentos citando os artigos 263 e 248 do RIR/80 (fls. 79/82).

09 - É o Relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessário à sua admissibilidade.

02 - Depreendo que o suporte fático da exigência decorreu da fiscalização ter interpretado que a autuada, no balanço encerrado em 31/12/85, reavaliou investimento relevante sujeito a avaliação pelo método da equivalência patrimonial sem oferecer a tributação o respectivo valor. O evento, em resumo, teria se originado em consequência da mesma não ter excluído os valores constantes dos saldos das contas de "Reserva de Reavaliação", integrantes do PL das investidas nos balanços encerrados em 31/12/85, antes de proceder à equivalência patrimonial a que estava obrigada.

03 - Em consequência dessa postura a recorrente teria culminado por reconhecer na escrituração comercial, na conta representativa dos ganhos decorrentes da equivalência patrimonial, valor correspondente ao percentual de participação nas investidas aplicados sobre os saldos das citadas reservas, que na oportunidade ainda não haviam sido realizadas. Esse é o entendimento que, para mim, é possível inferir da capitulação legal adotada e da descrição dos fatos constante da "folha de continuação do Auto de Infração IRRF" às fls. 03, assim como das citações constantes do "Termo de Verificação" de fls. 18/19. Transcrevo abaixo o artigo 327 do RIR/80, utilizado como suporte básico da infração (fls. 03):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

Art. 327 - Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1598/77, art. 35, § 3º).

04 - Colocada nestes termos a controvérsia, desde já manifesto que entendo assistir razão à recorrente em seus reclamos, e fundamento.

05 - Realmente a empresa investidora deve, estando obrigada a avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial e na hipótese de ter a empresa investida reavaliado bens de seu ativo permanente, reconhecer como reserva de reavaliação e não como receita de equivalência patrimonial, a parcela que resultar da aplicação do percentual de participação, sobre a reserva de reavaliação constituída pela investida. ***Todavia esse procedimento, como adiante demonstrarei, somente deve ser adotado por ocasião da equivalência relativa ao ano em que a investida efetuou a reavaliação.***

06 - Ora, os documentos juntados aos autos comprovam que as reavaliações efetuadas pelas investidas ocorreram todas no ano de 1984 e anteriores, não tendo acontecido, portanto, qualquer reavaliação durante o no ano de 1985, que é o período-base da exigência. Tal afirmativa pode ser constatada pela comparação dos documentos de fls. 09 e 11, com os de fls. 17. Nos de fls. 09 e 11 é possível confirmar o saldo das contas de reserva de reavaliação constantes dos balanços encerrados em 31/12/85, nas empresas investidas CPM - Cia. Paraibuna de Metais e J. Torquato Comércio e Indústria S/A, cujos valores montam em Cr\$ 190.770.074.000,00 e Cr\$ 5.432.820.000,00 respectivamente. Às fls. 17, por seu turno, está demonstrado como esses valores foram apurados, ficando claro que partiram de saldos anteriores, já existentes em 31/12/84, o que para mim é suficiente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

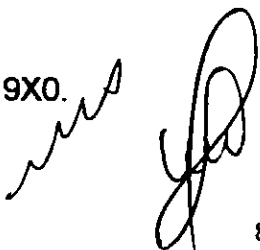
PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

para comprovar que não houve qualquer reavaliação no ano-base de 1985. Além do mais, em momento algum do processo a fiscalização afirma ou ao menos sinaliza para a hipótese delas terem ocorrido em 1985.

07 - É necessário ter-se em conta, também, que mesmo no ano em que ocorre a reavaliação na investida, o valor da conta de ativo da investidora, onde o investimento está escriturado, deverá continuar representando exatamente o percentual de sua participação no capital, refletido em todo o PL da outra, aí incluídas as reservas de reavaliação. A contabilidade, nesses casos, escritura a equivalência a débito da conta de investimento e a crédito de duas outras contas, como mais adiante demonstrarei: uma de reserva de reavaliação, que registrará o valor resultante da aplicação do percentual de participação sobre a respectiva reserva, que é levado direto para conta do PL da investidora; e outra de receita da equivalência patrimonial, que é levado a resultado e posteriormente será excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

08 - Todavia, insisto, os reflexos da reavaliação na investida somente influem na contabilização da equivalência patrimonial na investidora, no ano em que a reavaliação ocorreu, não interferindo e nem influenciando nas equivalências futuras. A título de exemplo e para demonstrar os reflexos desses eventos, suponhamos duas empresas, denominadas "A" (investidora) e "B" (investida), onde a empresa "A" possui investimento relevante equivalente a 60% do capital de "B". Suponhamos também, para o início de nosso raciocínio, que no ano anterior ao da ocorrência da reavaliação na investida (19X0), a conta de investimento na investidora registrasse o valor de 6.000,00 e o PL da investida o valor de 10.000,00. A posição, então, poderia ser a seguinte:

Ano de 19X0.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

Empresa "B" - Investida.

Patrimônio Líquido.

Capital	8.000,00	
Lucros Acumulados	<u>2.000,00</u>	10.000,00

Empresa "A" - Investidora.

Ativo Permanente.

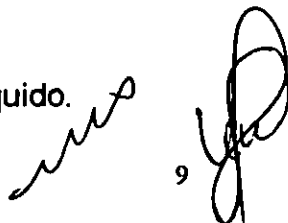
Investimento - Empresa "B"	6.000,00
----------------------------	----------

09 - Constata-se que a proporcionalidade está respeitada, ou seja, a empresa "A", possuindo 60% do capital de "B", tem escriturado na conta de ativo permanente "Investimento - Empresa "B", valor que representa exatamente os 60% de sua participação no capital social aplicado sobre todo o PL da investida. Continuando, suponhamos que no ano seguinte (19X1) a investida obtenha lucro no montante de 4.000,00 e reavalie bens de seu ativo permanente constituindo, em consequência, reserva de reavaliação no valor de 5.000,00. Para facilitar os cálculos desprezarei os reflexos relativos à correção monetária do balanço, até porque seus efeitos são nulos para os fins pretendidos. O lançamento contábil a ser efetuado na investidora e a nova posição, poderiam ser assim representados:

Ano de 19X1

Empresa "B" - Investida.

Patrimônio Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

Capital	8.000,00	
Lucros Acumulados	6.000,00	
Reserva de Reavaliação	<u>5.000,00</u>	19.000,00

Empresa "A" - Investidora.

Lançamento contábil a ser efetuado.

D - Investimento - Empresa "B"

C - Reserva de Reavaliação - Investida "B"	3.000,00	
C - Resultado da Equiv. Patrimonial.	<u>2.400,00</u>	5.400,00

Nova posição do saldo das contas em "A" - Investidora.

Ativo Permanente

Investimento - Empresa - "B"	11.400,00
------------------------------	-----------

Patrimônio Líquido

Reserva de Reavaliação - Investida "B"	3.000,00
--	----------

10 - Verifica-se que a proporcionalidade de 60% de participação de "A" em "B" continua respeitada. A conta representativa do investimento de "A", que possuía o saldo de 6.000,00, recebeu a débito o acréscimo do valor de 5.400,00, passando o seu saldo para o montante de 11.400,00, que por seu turno representa exatamente 60% do valor do PL total da investida, que é de 19.000,00. No entanto, há que se destacar que no lançamento efetuado em "A", as contas creditadas foram duas: a primeira, que denominei "Reserva de Reavaliação - Investida "B", registrou a participação de 60% aplicado sobre o valor da reserva de reavaliação constituída pela empresa "B"; a segunda, denominada "Resultado da Equivalência Patrimonial"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

reconheceu apenas o resultado da equivalência sobre o saldo do PL de "B", após o expurgo da reserva. O valor escriturado em "A", a crédito da conta de "Reserva de Reavaliação - investida "B", será levado diretamente ao seu patrimônio líquido, enquanto que o valor escriturado na conta "Resultado da Equivalência Patrimonial" será levado à conta de resultado, como receita, para posteriormente ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

11 - Persistindo no raciocínio, suponhamos agora que no ano seguinte (19X2) a empresa "B", ao encerrar seu balanço, apure lucro líquido no montante de 7.000,00. A nova situação poderia ser assim demonstrada:

Ano de 19X2

Empresa "B" - Investida.

Patrimônio Líquido.

Capital	8.000,00	
Lucros Acumulados	13.000,00	
Reserva de Reavaliação	<u>5.000,00</u>	26.000,00

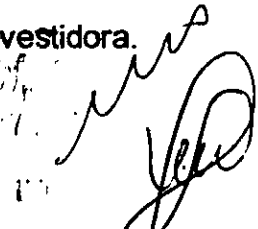
Empresa "A" - Investidora.

Lançamento contábil a ser efetuado.

D - Investimento - Empresa "B"

C - Resultado da Equiv. Patrimonial. 4.200,00

Nova posição do saldo das contas em "A" - Investidora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

Ativo Permanente

Investimento - Empresa - "B" 15.600,00

Patrimônio Líquido

Reserva de Reavaliação - Investida "B" 3.000,00

12 - Constata-se pelo acima, que no ano seguinte àquele em que aconteceu a reavaliação na investida, a equivalência patrimonial na investidora foi efetuada normalmente, sem levar em conta a reavaliação ocorrida na investida no ano anterior. A proporcionalidade entre a participação no capital social continua refletida na conta de investimento do ativo da investidora em relação a todo o PL da investida (60% de 26.000,00 = 15.600,00), sem que isso represente qualquer reavaliação no investimento.

13 - Assim sendo, é de se concluir que se alguma consequência tributária pode resultar na investidora em função do não reconhecimento proporcional da reserva de reavaliação constituída pela investida, ela certamente ocorrerá apenas no ano da constituição da mesma e não nos anos seguintes. Resumindo, nos períodos posteriores àqueles em que a reserva foi constituída pela investida, a investidora não deve afastar do PL da mesma os saldos representativos dessas contas, para fins de proceder à equivalência patrimonial. Isto posto, tenho que esta equivocado o entendimento manifestado pelo fisco às fls. 18/19 e que serviu de suporte ao lançamento, uma vez que para encontrar a base de cálculo da exação excluiu do PL da investida, no ano de 1985, o saldo de contas de reservas de reavaliações que foram formadas em anos anteriores.

14 - Além do mais, como o crédito tributário ~~foi~~ constituído em 29/07/91 (fls. 02), o fisco já não podia lançar o imposto relativo ano-base de 1984 e anteriores, períodos nos quais o reflexo tributário poderia ter ocorrido, porque já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

havia decaído o direito da fazenda. Aliás, por oportuno e a rigor, considerando o posicionamento que vem sendo adotado por esta Câmara e por outras mais deste Conselho, em 29/07/91 já não é mais possível efetuar lançamento abrangendo nem mesmo o ano-base de 1985, exercício de 1986, como aconteceu neste processo.

15 - Esta Câmara tem entendido, se bem que por maioria de seus membros e não por unanimidade, que o lançamento do IRPJ ocorre por homologação. Assim sendo a decadência acontece no prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, como prescreve o artigo 150 § 4º do CTN. Dentro desse conceito, tendo o fato gerador do IRPJ relativo ao ano-base de 1985 ocorrido em 31/12/85, a decadência se processou 05 (cinco) anos após, precisamente em 31/12/90. Portanto, esta exigência estava mesmo fadada ao insucesso, porque a decadência mesmo não tendo sido aventada no recurso seria fatalmente levantada de ofício, se não por mim, por outros Conselheiros, a exemplo de julgados anteriores. Todavia, preferi enfrentar o mérito da exação, dado que a decisão relativa ao mesmo dará ao processo o mesmo destino.

16 - De todo o exposto, concluindo, com base nos fundamentos acima voto no sentido de dar provimento ao recurso.

17 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


JORGE PONSONI ANOROÇO.

RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013571/91-33
ACÓRDÃO Nº 105-11.821

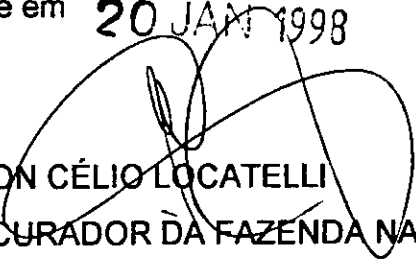
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16. 01. 98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.